



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 483/2011

Acrescenta dispositivos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao trabalhador deixar de comparecer ao trabalho para tratar de interesse particular ou para acompanhamento de atividade escolar de dependente.

Altere-se os art. 1º do Projeto de Lei nº 483 de 2011, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 473.....

.....

XIII – por 1 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, para tratar de assunto de seu interesse, nos termos e condições fixados por acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV – por 1 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, para participar de atividade escolar dos dependentes matriculados no ensino fundamental ou médio, devendo ser atestada sua presença pela administração da escola.

§ 1º A participação em atividade escolar a que se refere o inciso XIV deverá ser requerida pelo empregado com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 2º O período de tempo delimitado no inciso XIV poderá ser aumentado por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



O Direito do Trabalho traz em seu escopo hipóteses de suspensão e interrupção do contrato de trabalho. São possibilidades de faltas justificadas ao trabalho, com ou sem descontos no salário, e que não prejudicam a relação de emprego. Essas faltas podem suspender, interromper ou suspender e interromper o contrato laboral.

A suspensão do contrato de trabalho consiste na cessação da prestação de serviço, bem como da contraprestação. Dessa forma, ocorre a paralisação da obrigação principal do trabalhador (prestar o serviço), e também da obrigação do empregador (pagar o salário). Mas, as diversas obrigações acessórias de ambas as partes permanecem.

Na interrupção do contrato de trabalho, há a cessação da prestação de serviço, mas com a manutenção da contraprestação. O empregado paralisa suas obrigações contratuais, mas todas as obrigações do empregador continuam – inclusive computando o tempo para todos os fins trabalhistas. O trabalhador cessa suas atividades laborais, mas o empregador paga o seu salário, a exemplo das férias.

Existe, ainda, a possibilidade da ocorrência de um instituto misto, em que ocorre a suspensão e a interrupção do contrato de trabalho. É o caso do afastamento por doença profissional, em que nos primeiros 15 dias tem-se a interrupção do contrato de trabalho e do 16º dia em diante considera-se o contrato de trabalho suspenso, pois, a partir deste momento, as obrigações passam a ser de responsabilidade do INSS.

O art. 473 da CLT traz hipóteses de interrupções do contrato de trabalho, tendo em vista a possibilidade de o empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário. Dessa forma, o Projeto de Lei nº 483/2011 acrescenta ao referido artigo 473 duas novas hipóteses de interrupção laboral, quais sejam: a falta por 1 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, para tratar de assunto de seu interesse e a falta por 1 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, para participar de atividade escolar dos dependentes matriculados no ensino fundamental ou médio, devendo ser atestada sua presença pela administração da escola.

Entendendo a importância do tema, propomos emenda ao projeto de lei para reduzir o prazo de ciência para a participação em atividade escolar para 15 (quinze) dias, tendo em vista tratar-se de período de tempo razoável para que o empregador seja informado e também para os casos em que tais atividades sejam marcadas em período menor que 30 (trinta) dias e sejam de fundamental importância, para os filhos, a participação de seus pais nelas. Sugerimos, ainda, a previsão de que o período de tempo delimitado no inciso XIV possa ser aumentado por acordo individual de trabalho, não ficando o empregado na dependência somente dos sindicatos para melhorar um direito seu, podendo fazê-lo, pessoalmente, junto a seu empregador.

Assim, visando ao aprimoramento legislativo, submetemos essa emenda à apreciação do relator, com a finalidade de melhorar as condições de trabalho dos empregados, no que tange à relação dos pais com seus filhos.



Salas das Comissões, de de 2019

Deputado **Luiz Flávio Gomes**
PSB/SP